

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

**CONSELHO ESTADUAL DE INVESTIMENTOS FINANCIÁVEIS PELO FUNDO
CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CEIF/FCO**

DELIBERAÇÃO CEIF/FCO N. 084 DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Aprova e Ratifica as Diretrizes, as Prioridades, os Critérios e os Procedimentos, em caráter complementar, aos definidos pelo CONDEL/SUDECO para a concessão de financiamentos, no ano de 2022, a empreendimentos a serem assistidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em Mato Grosso do Sul.

O Presidente do Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO), no exercício da competência que lhe conferem as regras dos arts. 7º e 8º, do Decreto nº 14.146, de 04 de março de 2015, e do art. 13, IV e V, do Regimento Interno, e tendo em vista a aprovação da matéria pelo Plenário, em Reunião Ordinária ocorrida em 20 de janeiro de 2022;

Considerando a aprovação pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, conforme Resolução nº 123/2021, de 08.12.2021, publicada no DOU de 30.12.2020), em consonância com as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/89; às Diretrizes e as Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (Portaria MDR nº 1.369 de 02.07.2021, publicada no DOU de 07.07.2021); às Diretrizes e as Prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco (Resolução nº 107, de 13.08.2021, publicada no DOU de 01.09.2021); os princípios e objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro Oeste – PRDCO.

Considerando os entendimentos já firmados ou em andamento entre os diversos representantes das Secretarias de Estado, para o fim de detalhamento das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pelo Governo do Estado para a sua atuação institucional, assim como das entidades representativas do setor produtivo estadual;

Considerando a necessidade de orientações aos beneficiários potenciais e aos agentes técnicos e financeiros envolvidos nos pleitos de financiamento com recursos daquele Fundo;

Considerando, finalmente as disponibilidades orçamentárias previstas para Mato Grosso do Sul no presente ano,

D E L I B E R A:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I, as diretrizes, as prioridades, os critérios e os procedimentos para a concessão de financiamentos com os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em Mato Grosso do Sul, direcionados aos setores produtivos no âmbito do:

- I - Programa de FCO Empresarial;
- II - Programa de FCO Rural;
- III - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF e PRONAF Reforma Agrária). (PLANTA BRASIL).

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

IV- Programa de FCO para Financiamento Estudantil.

VI- Programa de FCO para Financiamento de Micro e mini geração de energia elétrica para pessoa física.

VII- Programa do FCO para Financiamento de Microcrédito Produtivo Orientado- PNMPO

VIII- Programa do FCO para repasse;

Art. 2º As demandas especiais, não priorizadas ou contempladas nesta Deliberação, serão analisadas, em caráter excepcional, pelo CEIF/FCO.

Art. 3º Ficam aprovados os modelos de carta-consulta, na forma do Anexo II, e quadro de dimensionamento de máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, na forma do Anexo III, desta Deliberação.

Art. 4º As Diretrizes, as Prioridades, os Critérios e os Procedimentos definidos em Mato Grosso do Sul, em caráter complementar àqueles traçados pelo CONDEL/SUDECO, deverão ser adotados para os pleitos formulados mediante proposta simplificada e carta-consulta a ser entregue na agência operadora.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Deliberação CEIF/FCO Nº 001 de 20 de janeiro de 2021.

Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2022.

Jaime Elias Verruck

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e
Presidente do CEIF/FCO.

HOMOLOGO:

Em, 25/01/2022_

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

ANEXO I DA DELIBERAÇÃO CEIF/FCO 084 DE 20 JANEIRO DE 2022.

Estabelece as Diretrizes, as Prioridades, os Critérios e os Procedimentos definidos em Mato Grosso do Sul, em caráter complementar àqueles traçados pelo CONDEL/SUDECO e pelo Ministério da Integração Nacional para a concessão de financiamentos, a empreendimentos a serem assistidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas estabelecidas neste ato objetivam complementar as normas operacionais para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), estabelecidas em consonância com as diretrizes estabelecidas nas Leis Federais nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, Resolução nº 123/2021, de 08.12.2021, publicada no DOU de 30.12.2020), em consonância com as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/89; às Diretrizes e as Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (Portaria MDR nº 1.369 de 02.07.2021, publicada no DOU de 07.07.2021); às Diretrizes e as Prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco (Resolução nº 107, de 13.08.2021, publicada no DOU de 01.09.2021); os princípios e objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro Oeste – PRDCO, no sentido de identificar e priorizar ao Banco do Brasil S.A, ao Sistema de Crédito Cooperativo (SICREDI), ao BRDE, ao Banco Cooperativo do Brasil (BANCOOB), Crédito Rural Cooperativa (CREDICOAMO) e aos Agentes Técnicos/Consultores envolvidos, o perfil dos beneficiários e os setores que devam ser preferencialmente assistidos, com o apoio financeiro do FCO.

Art. 2º As cartas-consulta anuídas, em caráter de excepcionalidade, de valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por beneficiário de financiamento, considerando-se nesta assistência máxima o saldo devedor existente, por cliente, grupo empresarial, grupo agropecuário, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais, respeitada a assistência máxima global permitida com recursos do Fundo, deverão ser ratificadas pelo Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO), antes da contratação do financiamento, sob pena de tornar o ato sem efeito.

§ 1º Para a concessão de anuência de cartas-consulta em caráter de excepcionalidade, deverão ser observadas as seguintes condicionantes:

1. o teto máximo de R\$ 100 milhões, por cliente, grupo empresarial ou grupo agropecuário e R\$ 200 milhões por cooperativas agroindustrial.

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

2. a assistência máxima global com recursos do fundo está limitado a R\$ 27 mil, por empreendedor individual.
3. o percentual de 51% fixado para aplicação junto ao segmento de menor porte (empreendedores individuais e mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores);
4. a disponibilidade de recursos orçamentários prevista para o Estado;
5. o financiamento fica limitado a projetos considerados de alta relevância ou estruturantes.

§ 2º Como Projetos Relevantes e Estruturantes, entendem-se aqueles:

1. sustentáveis localizados em áreas prioritárias nos termos das Diretrizes e Prioridades do FCO e dos Planos e Programas Oficiais, e em consonância com as atividades produtivas recomendadas no Zoneamento Econômico-Ecológico do Estado;

2. vinculados às principais cadeias/arranjos produtivos e com capacidade de impulsionar a geração de empregos;

3. capazes de integrar elos dos processos produtivos e de outros empreendimentos, preferencialmente de pequenos, pequeno-médios e médios empreendedores dos segmentos rural e urbano, que se transformam em beneficiários da estrutura principal;

4. que criem condições para a promoção e a integração regional, nas áreas de infraestrutura de apoio (viária, elétrica, comunicação, armazenagem), saúde e educação;

5. que possibilitem o desenvolvimento, a inovação tecnológica e a disseminação do conhecimento, com vistas à adoção de novas estratégias empresariais, melhorando a competitividade dos produtos e dos serviços do Estado frente a outros mercados;

6. inseridos na política estadual de diversificação da base produtiva e de agregação de valor da produção primária, impactando positivamente o desenvolvimento de regiões estagnadas, a geração de empregos e a utilização de matérias-primas locais.

Art. 3º A concessão de financiamentos com os recursos financeiros do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em Mato Grosso do Sul, está direcionada aos setores produtivos no âmbito do:

I - Programa de FCO Empresarial;

- a) Linha de Financiamento de Desenvolvimento Industrial;
- b) Linha de Financiamento de Infraestrutura Econômica;
- c) Linha de Financiamento de Desenvolvimento do Turismo Regional;
- d) Linha de Financiamento de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços;
- e) Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Programa de FCO Rural:

- a) Capítulo 1 - Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural;
- b) Capítulo 2 - FCO Verde.

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

IV - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF e PRONAF Reforma Agrária) -(PLANTA BRASIL).

VI - Programa de FCO para Financiamento de micro e mini geração de energia elétrica para pessoa física.

VII- Programa de FCO para Financiamento Estudantil.

VIII- Programa do FCO para Financiamento de Microcrédito Produtivo Orientado- PNMPO

IX- Programa do FCO para repasse;

Parágrafo único. A operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF e PRONAF Reforma Agrária) será de acordo com as normas disciplinadas no Manual de Crédito Rural - MCR 10, estabelecidas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e demais normativos do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º A programação do FCO, em Mato Grosso do Sul, está em consonância com as diretrizes contidas nas Leis Federais nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, complementadas pelas orientações gerais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), pelo CONDEL/SUDECO e pelo Estado, compreendendo:

I - a concessão de financiamentos exclusivamente ao setor produtivo privado. Admite-se Parcerias Público-Privadas (empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público), nos seguintes Programas/Linhas de Financiamento:

a) Programa de FCO Empresarial;

II - o tratamento preferencial às atividades produtivas de mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, de empreendedores individuais, micro, pequenas e pequeno-médias empresas, mediante a aplicação de, no mínimo, 51% dos recursos do FCO para operações com esses segmentos, cujas ações estejam voltadas à produção de alimentos básicos para consumo da população e ao uso intensivo de mão de obra local;

III - o financiamento das atividades voltadas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado em projetos:

a) cujas atividades e localização sejam convergentes com as diretrizes e estratégias definidas no Plano Estratégico e nos Programas de Desenvolvimento do Estado, e que sejam concebidos nos princípios do desenvolvimento sustentável;

b) integrados às cadeias e aos arranjos produtivos locais, priorizados no Estado, apoiando a criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, que contribuam para a redução das disparidades intrarregionais de renda, sobretudo nas áreas:

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

1. de menor nível de desenvolvimento, com indicadores sociais e econômicos abaixo da média da região;
2. de fronteiras com os países limítrofes, vulneráveis do ponto de vista econômico, social e ambiental;
3. estagnadas ou com problemas de declínio das atividades econômicas;
4. potencialmente dinâmicas ou com vantagens potenciais inexploradas;
- c) de apoio à agricultura familiar, incluídos os beneficiários da reforma agrária, os mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, os empreendedores individuais e as micro, pequenas e pequeno-médias empresas, suas cooperativas e associações;
- d) voltados para a recuperação de áreas degradadas, em especial a recuperação de pastagens, reserva legal e de preservação permanente;
- e) de elevado alcance social e que agreguem valor ao processo de produção primária;
- f) com alto grau de geração de emprego e renda, que contribuam para a dinamização do mercado local;
- g) que utilizam tecnologias inovadoras e ou contribuam para a geração e a difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário, inclusive projetos agropecuários de produção integrada;
- h) destinados a financiar correções de estrangulamento e de desenvolvimento de cadeias produtivas;
- i) agropecuários sustentáveis e em sistemas locais de produção, dentro da desejada espacialização das atividades produtivas (base territorial);
- j) que visem ao aumento da oferta de produtos agropecuários, em especial de hortigranjeiros, intensificando o uso de áreas já antropizadas, por meio da disseminação de sistemas de produção sustentáveis e que integrem agricultura e pecuária;
- k) que contribuam para o desenvolvimento da agropecuária irrigada e da armazenagem de grãos;
- l) que promovam o aumento da produtividade, competitividade e empreendedorismo dos diversos setores da economia estadual;
- m) agroindustriais, envolvendo a transformação de produtos primários e a produção de insumos básicos, instalados em polos regionais de produção e vinculados às cadeias produtivas priorizadas no desenvolvimento do Estado e com elevado alcance social;
- n) o aproveitamento de resíduos da atividade produtiva;
- o) industriais que apoiem as matrizes produtivas existentes no Estado;
- p) de infraestrutura econômica e social, que criem condições para a promoção e integração regional, em apoio aos setores viário (estradas vicinais e coletoras), elétrico (observada a vedação de que trata o inciso I do art. 7º da Portaria MI n.º 270, de 10.08.2016, publicada no DOU de 12.08.2016, Seção 1, pp. 26-27), logística de comunicação e de armazenagem;

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

q) que promovam o desenvolvimento, a inovação tecnológica e a disseminação do conhecimento, com vistas à adoção de novas estratégias empresariais, melhorando a competitividade dos produtos e dos serviços no Estado frente a outros mercados;

r) inseridos na política estadual de diversificação da base produtiva e de agregação de valor da produção primária, impactando positivamente o desenvolvimento de regiões estagnadas (especialmente na região de fronteira), a geração de empregos e a utilização de matérias-primas locais;

s) que induzam o desenvolvimento do turismo em suas diversas modalidades;

t) que promovam o desenvolvimento dos setores comercial e de serviços, com foco nas cadeias e arranjos produtivos locais, priorizando:

1) as atividades comerciais e de serviços voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia agroalimentar e dos polos agroindustriais e industriais;

2) a distribuição de insumos e bens de capital essenciais ao desenvolvimento agroindustrial (corretivos, fertilizantes, máquinas, equipamentos agrícolas, rações, etc.);

3) a instalação, ampliação e modernização de empreendimentos médicos/hospitalares, de ensino/aperfeiçoamento profissional;

4) o atendimento a empreendimentos comerciais e de serviços deficientes tecnologicamente e que necessitem de modernização.

u) estratégicos de produção vinculados a programas governamentais;

IV - o apoio ao associativismo e às iniciativas de base comunitária e solidária;

V - o estímulo à geração de produtos diferenciados;

VI - a promoção, a ampliação e o fortalecimento de alianças mercadológicas, na lógica do desenvolvimento de cadeias produtivas e do desenvolvimento local.

VII - direcionamento dos financiamentos do FCO para demandas onde não haja fontes alternativas de recursos, em condições similares.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO, EM MATO GROSSO DO SUL

Seção I

Dos Recursos Naturais

Art. 5º As prioridades para aplicação dos recursos do FCO, em recursos naturais, compreendem:

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

I - a recuperação de áreas degradadas e em degradação, tendo como unidade de planejamento, microbacias hidrográficas;

II - práticas de controle à erosão e a correção do solo, a recuperação e a renovação de pastagens degradadas e/ou em processo de degradação, a incorporação de áreas à produção agropecuária, inclusive no conceito do Capítulo 2 - FCO Verde, do Programa de FCO Rural, devendo:

a) a quantidade dos fertilizantes e corretivos deverá ser definida pelo agente técnico, com base na análise de solo realizada nos últimos 6 meses a contar da data do protocolo da carta-consulta no CEIF/FCO ou proposta simplificada no Agente Financeiro;

b) no caso de nitrogênio, somente será considerado como investimento quando associado a fontes de fósforo e ou de potássio, enquadráveis como adubação corretiva (primeiro ano e em até duas aplicações) e com as devidas justificativas por parte do agente técnico, observado que se esta adubação for estendida às pastagens já implantadas, será considerada como operação de custeio;

c) os valores destinados às operações mecânicas para descompactação do solo, distribuição e incorporação de insumos, preparo do solo e plantio deverão ser compatíveis com aqueles praticados na região, considerando a utilização de máquinas próprias ou de terceiros.

§ 1º Limpeza de pastagens com produtos químicos ou operações mecânicas poderão ser financiadas como custeio associado, até o limite de 30% do valor a ser financiado como investimento para conservação e/ou correção do solo, recuperação e renovação de pastagens degradadas e/ou em processo de degradação, desde que não tenha sido ou venha a ser financiado por outra(s) fonte(s) de recursos, inclusive recursos próprios.

§ 2º O agente técnico deverá anexar à carta-consulta a planilha orçamentária dos itens a serem financiados como custeio, previsto no parágrafo 1º, com identificação, quantificação e valoração dos mesmos.

§ 2º O custeio agrícola de lavouras anuais não deverá ser incluído, como item do custeio associado, devendo o mesmo ser enquadrada em Linha de Crédito específica.

Seção II

Do Desenvolvimento de Tecnologias Agropecuárias

Art. 6º O financiamento para o fim de desenvolvimento de tecnologias agropecuárias compreende:

I - a produção de novilho precoce e o melhoramento genético do rebanho bovino de leite e corte, podendo ser financiados:

a) aquisição de bovinos, machos e fêmeas, com idade de até 18 meses, padrão precoce a serem terminados: os limites são estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, capítulo 3, seção 2, admitindo financiar até 100% do Orçamento;

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financeáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

b) o melhoramento genético do rebanho bovino de leite, compreendendo a aquisição de touros, sêmens, embriões e matrizes melhoradas geneticamente, devendo ser informado na carta-consulta:

1. a infraestrutura e demais condições da(s) propriedade(s) beneficiária(s) para o desenvolvimento desta atividade;
2. a procedência, o padrão racial, o potencial produtivo das matrizes a serem adquiridas;
3. a capacidade de suporte das pastagens, devendo esta ser compatível com o número de animais existentes, a serem adquiridos e aqueles previstos na evolução do rebanho (período de vigência do financiamento);

c) o melhoramento genético do rebanho bovino de corte, envolvendo a aquisição de:

1. touro PO considerando o valor até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por animal, observado o limite de financiamento de cada animal segundo o porte do proponente;

1.1 o quantitativo de touros a serem financiados deve ser compatível com a relação touro/vaca recomendado pela pesquisa e assistência técnica;

2. sêmen, embriões e hormônios bovinos considerando o valor de mercado de cada dose, observado o limite de financiamento segundo o porte do proponente, a qualificação e a procedência do material genético;

3. equipamentos, utensílios e serviços especializados de assistência técnica no processo de inseminação artificial de bovinos, inclusive em tempo fixo;

4. fêmea-matriz elite, limitado o financiamento a 50 (cinquenta) matrizes por beneficiário de financiamento, deduzido o quantitativo já adquirido com recursos do Fundo, cuja(s) operação(ões) encontra(m)-se “em ser”, de responsabilidade do beneficiário, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, grupo familiar, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais, observado o valor de mercado e segundo o porte do proponente;

5. matriz bovina, para promover o melhoramento genético de rebanho, suprir a capacidade ociosa de pastagens existentes e/ou a serem reformadas/recuperadas/formadas, sendo limitada a idade de 12 a 36 meses, devendo o proponente:

6.0. estar efetivamente renovando/recuperando pastagens cultivadas ou ter renovado/recuperado nos últimos 12 meses a contar da data do protocolo da carta-consulta no CEIF/FCO; estar formando ou ter formado pastagens nos últimos 12 meses a contar da data do protocolo da carta-consulta no CEIF/FCO ou proposta simplificada no Agente Financeiro, em áreas já antropizadas, ou no caso de área não antropizadas, segundo os critérios definidos no Inciso III, deste artigo, em sua propriedade rural, cujo incremento na capacidade de suporte seja compatível com a quantidade de matrizes a serem adquiridas (para cada UA incrementada na recuperação/formação, pode-se financiar 1 UA), limitando a aquisição a 2.000 (mil) matrizes bovinas, por beneficiário de financiamento, deduzido o quantitativo de fêmeas já adquiridas com recursos do Fundo, cuja(s) operação(ões) encontra(m)-se “em ser”, de responsabilidade do beneficiário, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, grupo familiar, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais;

6.1. no caso da Planície Pantaneira, a recuperação de pastagens nativas, reforma de pastagens cultivadas e/ou substituição de pastagens nativas por pastagens cultivadas, deverá seguir as tecnologias preconizadas pela EMBRAPA/CPAP e permitida pela legislação ambiental,

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

mantendo-se o critério adotado nos itens anteriores, ou seja, o incremento na capacidade de suporte seja compatível com a quantidade de matrizes a serem adquiridas (para cada UA incrementada na substituição de pastagens, pode-se financiar 1 UA), limitando a aquisição a 2.500 (mil) matrizes bovinas, por beneficiário de financiamento, deduzido o quantitativo de fêmeas já adquiridas com recursos do Fundo, cuja(s) operação(ões) encontra(m)-se “em ser”, de responsabilidade do beneficiário, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, grupo familiar, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais;

6.2. para a efetividade das condições mencionadas, inclusive para o item 4, a capacidade de suporte das pastagens deve ser compatível com o número de animais existentes, a serem adquiridos e aqueles previstos na evolução do rebanho, bem como a existência de reprodutores necessários por uso de monta natural ou por inseminação artificial recomendado pela pesquisa e assistência técnica;

6.3. o agente técnico deverá incluir na carta-consulta a área de reforma, recuperação, formação e ou substituição de pastagens nativas por cultivadas, os insumos e serviços utilizados ou a serem utilizados, o incremento de suporte obtido ou a ser obtido nestas pastagens em unidades animais (UA) e o quadro de evolução do rebanho do período de vigência do financiamento;

6.4. os valores para aquisição de fêmeas bovinas ficam limitados a:

6.4.1. até R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) por animal, no caso de matriz de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, independentemente do valor de mercado, observado o limite de financiamento de cada animal segundo o porte do proponente;

6.4.2. até R\$ 2.425,00 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais) por animal, no caso de matriz de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses, independentemente do valor de mercado, observado o limite do financiamento de cada animal segundo o porte do proponente.

7. nos casos do inciso I, alínea “c”, itens 1, 2 e 4, os animais devem possuir registro nas associações nacionais de criadores das respectivas raças, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

8. para os efeitos do disposto no inciso I, alínea “c”, itens 2, 3, 4, 6 e 7 são estabelecidas, ainda, as seguintes condições:

8.1. para os itens 4, 6 e 7 deve ser anexado à carta-consulta, as cópias de inteiro teor da Movimentação do Rebanho do período de 2020 e 2021 e do Comprovante de Saldo (Bovino/Bubalino), devidamente atualizado até 20 (vinte) dias imediatamente anteriores ao da data de protocolo da carta-consulta no agente financeiro, fornecidos pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO);

II - retenção de matrizes bovinas na planície pantaneira, visando ao povoamento e ao melhoramento genético do rebanho, conforme Resolução CONDEL/FCO nº 176, de 26 de fevereiro de 2003, alterada pela Resolução CONDEL/FCO nº 283, de 23 de junho de 2006, para animais na faixa etária de 12 a 72 meses, mediante os seguintes critérios:

a) o máximo de 2.500 matrizes por beneficiário de financiamento, incluídas aquelas já financiadas, cuja(s) operação(ões) encontra(m)-se “em ser”, de responsabilidade do beneficiário, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, grupo familiar, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais, limitado a 85% das fêmeas existentes por faixa etária a serem retidas, no imóvel a ser beneficiado;

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

b) a avaliação do perfil do estabelecimento pecuário objeto do pedido de financiamento, considerando que:

1. o estabelecimento pecuário deve estar situado na planície pantaneira sazonalmente inundável, devendo ser informado, na carta-consulta, o período em que as pastagens nativas ficam parcial ou totalmente inundadas;

2. as áreas utilizáveis ou aptas para a atividade pecuária devem ser constituídas de, no mínimo, 40% (cinquenta por cento) de pastagens nativas (áreas não antropizadas ou regeneradas naturalmente), excetuadas do cálculo dessas áreas aquelas de preservação permanente, as de reserva legal e as destinadas à infraestrutura do estabelecimento pecuário;

3. o critério estabelecido no item 2 desta alínea deve ser também utilizado para o cálculo da capacidade de suporte das pastagens, relativamente aos animais nela apascentados e a serem apascentados;

4. a capacidade de suporte das pastagens deve ser compatível com o número de animais existentes e aqueles previstos na evolução do rebanho (período de vigência do financiamento).

c) avaliação do perfil do beneficiário do financiamento, considerando que ele deve:

1. ser o legítimo proprietário ou sócio proprietário do imóvel beneficiário, assim como seu filho ou filha natural ou por adoção, seu pai ou mãe, detentor de documento de anuência ou de comodato para exploração do imóvel no seu total ou em parte, bem como do rebanho de fêmeas bovinas (“rebanho próprio”), objeto do pedido de financiamento para a retenção local de fêmeas;

2. as fêmeas objeto do pedido de financiamento para a retenção local devem ter nascido naquela região ou dela ter origem;

3. firmar a sua adesão aos termos do processo de capacitação técnica para a melhoria dos índices zootécnicos do rebanho bovino e de gerenciamento das atividades típicas do estabelecimento pecuário;

4. comprovar a efetividade do rebanho de fêmeas bovinas, com a quantificação dos animais por faixa etária: 0 (zero) a 12 (doze) meses, 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses, 36 (trinta e seis) a 72 (setenta e dois) meses e acima de 72 (setenta e dois) meses;

d) o valor financiável é fixado, conforme a idade do animal objeto do pedido de financiamento para a retenção local, em até:

1. R\$ 900,00 (Novecentos reais) por fêmea bovina de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;

2. R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) por fêmea bovina de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses;

3. R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) por fêmea bovina de 36 (trinta e seis) a 72 (setenta e dois) meses;

e) a comprovação de efetividade do rebanho de fêmeas prevista no inciso II, alínea “c”, item 4 deste artigo, será feita utilizando as informações contidas no Comprovante de Saldo (Bovino/Bubalino), fornecido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), com inclusão da faixa etária de 36 (trinta e seis) a 72 (setenta e dois) meses;

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

III- Não se constitui prioridade para efeito de concessão de financiamento em recursos do FCO para a formação de pastagens em áreas não antropizadas.

IV. Não constitui prioridade para efeito de concessão de financiamento com recursos do FCO, nesta modalidade, as atividades de custeio para manutenção dos canaviais, bem como de florestas após sua implantação ou rebrote.

Seção III **Da Produção Agropecuária**

Art. 8º. As prioridades para aplicação dos recursos do FCO, em atividades e em empreendimentos inerentes à produção agropecuária, compreendem:

I - financiamentos a empreendimentos inseridos nas cadeias produtivas, em arranjos produtivos (APL) ou em sistemas de integração, apoiados oficialmente pelo Governo do Estado, destinados à produção de alimentos básicos (grãos, mandioca, hortícolas, leite e outros) ou à exploração de pequenos animais (aves, bicho-da-seda, suínos, ovinos, caprinos, peixes e outros);

I - exploração de culturas perenes;

II - integração lavoura-pecuária-floresta e sistemas afins;

III - produção de cana-de-açúcar;

IV - geração, transmissão e distribuição de energia, somente nos casos de utilização para consumo próprio do empreendimento, admitindo-se a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto;

VI - produção florestal e formação de viveiros florestais

IX - exploração da horticultura em sistema de cultivo protegido (estufas).

§ 1º. no caso de cultivo da cana-de-açúcar, é vedado o financiamento para expansão da área cultivada, quando o imóvel rural estiver localizado na Bacia do Alto Paraguai - BAP.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, no caso de utilização de mudas produzidas em viveiros próprios, estas poderão ser admitidas como item financiável, porém como contrapartida de recursos próprios;

§ 3º No caso de florestas, excetuam-se as manutenções relativas aos 3 (três) primeiros anos financiáveis, vinculadas à implantação

§ 4º- Não se constituiu objeto de financiamento o custeio associado quando na aquisição/instalação de placas fotovoltaicas para a geração de energia elétrica.

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

Seção IV **Da Irrigação Agrícola**

Art. 09. As prioridades para aplicação dos recursos do FCO, em atividades e em empreendimentos inerentes à utilização desta tecnologia, compreendem implantação, expansão e adequação de projetos básicos e executivos de irrigação e drenagem.

I - infraestrutura hídrica como barragens, obras civis, hidráulicas e elétricas, especialmente implementação de centrais fotovoltaicas, além de equipamentos de irrigação novos e usados;

II - reformas e remodelagem de equipamentos destinados à implantação, à ampliação e à modernização de atividades conduzidas no processo produtivo, que estejam direcionados às necessidades da agropecuária irrigada.

§ 1º No caso de financiamento de máquinas e equipamentos de irrigação, novos ou usados, importados, estes devem apresentar índices de nacionalização em valor igual ou superior a 50%, exceto nos casos em que, alternativamente:

1. não haja produção nacional do bem;
2. o bem cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);
3. a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do bem importado tiver alíquota 0% do imposto de importação;
4. o tomador seja de mini, pequeno ou de pequeno-médio porte.

§ 2º No caso de financiamento de obras, na carta-consulta deve constar o perfil desta, identificando as características da infraestrutura e do acabamento, com as estimativas de seus respectivos custos, anexando cópia do memorial descritivo e da planta baixa no caso de edificações, e atentar para o previsto no art. 20, deste Anexo. Será financiado pelo FCO apenas os custos diretos da(s) obra(s), devendo os custos indiretos (administração/BDI) serem custeados com recursos próprios ou de outras fontes.

III – Não se constituiu objeto de financiamento o custeio associado quando na aquisição/instalação de placas fotovoltaicas para a geração de energia elétrica.

Seção V **Da Infraestrutura da Propriedade e de Apoio à Produção**

Art. 10. As prioridades para aplicação dos recursos do FCO, em atividades e em empreendimentos inerentes à infraestrutura da propriedade e de apoio à produção, compreendem:

I - aquisição de animais de serviços em projetos para mini e pequenos produtores rurais;

II - aquisição de animais de serviços em projetos para pequeno-médios, médios e grandes produtores rurais, nos casos enquadrados em programas e em projetos oficiais de controle sanitário, limitados ao número de animais abatidos e ou sacrificados, com apresentação de cópia do laudo emitido pelo órgão oficial;

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

III - aquisição de máquinas agrícolas, implementos e equipamentos associados, novos e usados com até 8 (oito) anos contados da data de fabricação do bem.

1. o quadro de dimensionamento das máquinas agrícolas, implementos e equipamentos relacionados àquelas(es) a serem financiados (Anexo III desta Deliberação);

2. para beneficiários que fazem parte de grupos econômicos, agropecuários e/ou familiar, o dimensionamento será do respectivo grupo, justificando a aplicabilidade na atividade a ser desenvolvida;

3. no caso de financiamento de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos, novos ou usados, importados, estes devem apresentar índices de nacionalização com valor igual ou superior a 50%, exceto nos casos em que, alternativamente:

1. não haja produção nacional do bem;
2. o bem cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);
3. a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do bem importado tiver alíquota 0% do imposto de importação;
4. o tomador seja de mini, pequeno ou de pequeno-médio porte.

e) para enquadramento do financiamento de bem(ns) usado(s), dentro do período de até 8 anos, deve-se considerar o ano de fabricação do(s) bem(ns) e excluir o ano de apresentação da proposta de financiamento ao Agente Financeiro.

IV - aquisição de caminhão e furgão novo e usado com até 4 (quatro) anos contados da data de fabricação do bem, no máximo, 01 (um) caminhão por produtor rural, incluídos aqueles já financiados, cuja(s) operação(ões) encontra(m)-se “em ser”, de responsabilidade do beneficiário, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, grupo familiar, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais, sendo que:

d) o beneficiário deve apresentar ao agente financeiro, no prazo de trinta dias contados da emissão da Nota Fiscal de aquisição do bem, o documento comprobatório do devido licenciamento pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS);

V - implantação de obras vinculadas e indispensáveis aos projetos de produção, em especial para os de armazenagem de grãos;

VI - construção, reforma e ampliação de galpões, cercas, açudes e outras obras necessárias à melhoria da infraestrutura das propriedades rurais e de apoio à produção agrícola;

VII - construção, reforma e ampliação de residências rurais cuja área total construída ou a ser construída por unidade habitacional não ultrapasse 100 m², limitada a 1 (uma) unidade por propriedade rural;

a) no caso de financiamento de obras civis (Incisos V, VI e VII), na carta-consulta deve constar o perfil destas, identificando as características da infraestrutura e do acabamento, com as estimativas de seus respectivos custos. Para residências e galpões, anexar cópia do memorial descritivo e da planta baixa, atentando para o previsto no art. 20. Será financiado pelo FCO apenas

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

os custos diretos da(s) obra(s), devendo os custos indiretos (administração/BDI) serem custeados com recursos próprios ou de outras fontes.”

VIII - instalação de redes de energia elétrica, de abastecimento de água e de comunicação.

IX – Não se constituiu objeto de financiamento o custeio associado quando na aquisição/instalação de placas fotovoltaicas para a geração de energia elétrica.

Seção VI

Do Desenvolvimento da Agroindústria

Art. 11. As prioridades para aplicação dos recursos do FCO, em atividades e empreendimentos inerentes ao desenvolvimento da agroindústria, compreendem:

I - projetos agroindustriais, com elevado alcance social, instalados em polos regionais de produção, inseridos nas cadeias e arranjos produtivos e ou sistemas de integração apoiados oficialmente pelo Governo do Estado;

II - projetos agroindustriais voltados à produção de alimentos e de insumos básicos;

III - aquisição de máquinas e equipamentos vinculados aos projetos industriais;

IV - aquisição de pá carregadeira, empilhadeira, máquinas de escavar, motoniveladora, trator e rolo compactador e vibro acabadora, associados aos projetos ou justificada pela atividade fim do empreendimento do proponente:

a) caracteriza-se como investimentos associados a projetos:

1. empreendimento novo: o bem a ser financiado deverá estar associado ao projeto da implantação do empreendimento, porém este, necessariamente, não precisa estar sendo financiado pelo FCO, e deverá ser caracterizado o projeto, assim como a(s) fonte(s) de financiamento;

2. empreendimento já existente e em atividade: o bem pretendido deverá estar vinculado a um projeto de expansão ou de modernização da empresa, e deverá ser caracterizado o projeto, assim como a(s) fonte(s) de financiamento.

3. no caso de financiamento de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos, novos ou usados, importados, estes devem apresentar índices de nacionalização com valor igual ou superior a 50%, exceto nos casos em que, alternativamente:

1. não haja produção nacional do bem;

2. o bem cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

3. a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do bem importado tiver alíquota 0% do imposto de importação;

4. o tomador seja de mini, pequeno ou de pequeno-médio porte.

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

V – aquisição de caminhão e furgão novo e usado com até 4 (quatro) anos, contados da data de fabricação do bem, inclusive frigorífico, isotérmico ou graneleiro, associados aos projetos ou justificada pela atividade fim do empreendimento do proponente, sendo que:

a) o beneficiário deve apresentar ao agente financeiro, no prazo de trinta dias contados da emissão da Nota Fiscal de aquisição do bem, o documento comprobatório do devido licenciamento pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

c) não constitui prioridade para efeito de concessão de financiamento com recursos do FCO, a aquisição isolada de caminhão, exceto quando justificado conforme caput deste inciso;

VI – construção de galpões industriais, armazéns, silos, obras complementares, instalação de redes de energia elétrica e de comunicação;

VII – Não se constituiu objeto de financiamento o capital de giro quando na aquisição/instalação de placas fotovoltaicas para a geração de energia elétrica.

Seção VII **Do Desenvolvimento da Indústria**

Art. 12. As prioridades para aplicação dos recursos do FCO, em atividades e empreendimentos inerentes a desenvolvimento da indústria, compreendem:

I – financiamentos de projetos voltados à industrialização e ao beneficiamento de matérias-primas, nos segmentos:

a) açúcar e álcool, desde que o projeto seja de micro e pequena empresa. Em se tratando de pequeno-média, média e grande empresa, seja autossuficiente na geração de energia elétrica demandada por seu programa de produção, e esteja inserido em Programa de Desenvolvimento do Governo do Estado, observado que para projeto de geração, de transmissão e de distribuição de energia, somente nos casos de utilização para consumo próprio do empreendimento, admitindo-se a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto;

b) celulose e papel;

c) têxtil, compreendendo tecidos e confecções;

d) embalagens de papel e plásticos;

e) calçados e artefatos de couros;

f) cerâmicas, serrarias e outros empreendimentos, desde que utilizem madeiras oriundas de matas exóticas ou provenientes de licenciamento e planos de manejo sustentável;

g) produtos minerais, excetuando-se a produção de ferro-gusa produzido à base de carvão vegetal, oriundo de mata nativa;

h) artefatos e estruturas para edificações, vinculadas às cadeias produtivas priorizadas;

i) fabricação e comercialização de cimento, exceto em municípios de alta renda, conforme tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional.

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

II – aquisição de máquinas de equipamentos e de implementos vinculados aos projetos industriais;

III – aquisição de caminhão e furgão novo e usado com até 4 (quatro) anos, contados da data de fabricação do bem, inclusive frigorífico, isotérmico ou graneleiro, associados aos projetos ou justificada pela atividade fim do empreendimento do proponente, sendo que:

a) no caso de aquisição de caminhões e de furgões, o beneficiário deve apresentar ao agente financeiro, no prazo de trinta dias contados da emissão da Nota Fiscal de aquisição do bem, o documento comprobatório do devido licenciamento pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

b) não constitui prioridade para efeito de concessão de financiamento com recursos do FCO, a aquisição isolada de caminhão, exceto quando justificado conforme caput deste inciso.

IV – construção de galpões industriais, armazéns, silos, obras complementares, instalação de redes de energia elétrica e de comunicação;

V – Não se constituiu objeto de financiamento o capital de giro associado quando na aquisição/instalação de placas fotovoltaicas para a geração de energia elétrica.

Seção VIII

Do Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços

Art. 13. As prioridades para aplicação dos recursos do FCO, em atividades e empreendimentos inerentes ao desenvolvimento dos setores comercial e de serviços, compreendem:

I - financiamento de projetos voltados:

a) à distribuição de insumos e bens de capital essenciais ao desenvolvimento agroindustrial (corretivos, fertilizantes, máquinas, equipamentos agrícolas, rações, etc.), além de serviços;

b) ao adensamento, à complementaridade e à consolidação da cadeia agroalimentar e dos polos agroindustriais e industriais;

c) à instalação, ampliação e modernização de empreendimentos médicos/hospitalares e de saúde humana;

d) à instalação, ampliação e modernização de estabelecimentos de ensino.

e) aos serviços de apoio ao desenvolvimento turístico;

f) ao atendimento a empreendimentos comerciais e de serviços deficientes tecnologicamente e que necessitem de modernização.

II - aquisição de máquinas, de equipamentos de implementos e de utensílios indispensáveis à implantação e à modernização da empresa;

a) no caso de financiamento de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos, novos ou usados, importados, estes devem apresentar índices de nacionalização com valor igual ou superior a 50%, exceto nos casos em que, alternativamente:

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

1. não haja produção nacional do bem;
2. o bem cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);
3. a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do bem importado tiver alíquota 0% do imposto de importação;
4. o tomador seja de mini, pequeno ou de pequeno-médio porte.

IV - aquisição de caminhão e furgão novo e usado com até 4 (quatro) anos, contados da data de fabricação do bem, inclusive frigorífico, isotérmico ou graneleiro, associados aos projetos ou justificada pela atividade fim do empreendimento do proponente, sendo que:

a) o beneficiário deve apresentar ao agente financeiro, no prazo de trinta dias contados da emissão da Nota Fiscal de aquisição do bem, o documento comprobatório do devido licenciamento pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS);

b) não constitui prioridade para efeito de concessão de financiamento com recursos desta linha de financiamento a aquisição de veículos por locadoras e empresas transportadoras de cargas, bem como a aquisição isolada de caminhão para os demais beneficiários dos setores comercial e de serviços, exceto quando justificado conforme caput deste inciso.

V - construção de obras civis para empresas cuja atividade esteja relacionada às cadeias produtivas ou arranjos produtivos locais (APL) de interesse do Governo do Estado ou por ele priorizado, compreendendo:

a) ampliação e reforma de prédio comercial;

b) construção de sede própria de forma isolada, em projetos de micro, pequenas e pequenas-médias empresas, desde que a proponente esteja atuando efetivamente na atividade a ser beneficiada por no mínimo dois anos, devendo ser comprovado através de declaração firmada pela proponente;

c) construção de sede própria para micro, pequenas e pequenas-médias empresas atuando efetivamente na atividade a ser beneficiada por menos de dois anos, desde que outros investimentos a serem financiados (não relacionados à construção e adaptação do prédio), representem o mínimo de 35 % do valor total do projeto (inclui-se para o cálculo do valor total do projeto aquele destinado ao capital de giro associado, quando houver), devendo ser comprovado através de declaração firmada pela proponente;

d) no caso de construção, adaptação ou reforma de instalações em Shopping Center, serão adotados os mesmos critérios descritos nos itens “b” e “c” deste inciso, no tocante ao tempo de atividade e porte da empresa, bem como as condições previstas no art. 20, no que se refere a parâmetros e custos;

e) poderá ser financiado o pagamento de franquia, em projetos de micro, pequenas e pequeno-médias empresas, no caso de empresa cuja atividade seja inerente àquelas relacionadas no inciso I deste artigo, sendo os prazos de carência e de amortização semelhantes àqueles definidos para capital de giro.

§ 1º No caso do financiamento de obras, na carta-consulta deve constar o perfil desta, identificando as características da infraestrutura e do acabamento, com as estimativas de seus respectivos custos, anexando cópia do memorial descritivo e da planta baixa, e atentar para o

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

previsto no art. 20, deste Anexo. Será financiado pelo FCO apenas os custos diretos da(s) obra(s), devendo os custos indiretos (administração/BDI) serem custeados com recursos próprios ou de outras fontes.

VII – Não se constituiu objeto de financiamento o capital de giro associado quando na aquisição/instalação de placas fotovoltaicas para a geração de energia elétrica.

Seção IX
Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 14. As prioridades para aplicação dos recursos do FCO, em atividades e empreendimentos inerentes ao desenvolvimento turístico do Estado, compreendem:

I - financiamento de projetos destinados à implantação, à ampliação e à modernização de:

- a) empreendimentos que promovam o desenvolvimento do agro e do ecoturismo;
- b) meios de hospedagem, centros de convenções e de eventos, restaurantes e lanchonetes.

II - financiamento de ônibus, vans e outros veículos adequados ao transporte turístico, novos e usados com até 4 (quatro) anos, contados da data de fabricação do bem, sendo que as empresas beneficiárias devem estar habilitadas nos órgãos de turismo e atender as normas emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais que regulam o transporte para este setor.

a) o beneficiário deve apresentar ao agente financeiro, no prazo de trinta dias contados da emissão da Nota Fiscal de aquisição do bem, o documento comprobatório do devido licenciamento pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

c) não constitui prioridade para efeito de concessão de financiamento com recursos desta linha de financiamento a aquisição de veículos por locadoras.

III - aquisição de máquinas e equipamentos vinculados aos projetos de turismo;

a) no caso de financiamento de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos, novos ou usados, importados, estes devem apresentar índices de nacionalização com valor igual ou superior a 50%, exceto nos casos em que, alternativamente:

- 1. não haja produção nacional do bem;
- 2. o bem cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);
- 3. a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do bem importado tiver alíquota 0% do imposto de importação;
- 4. o tomador seja de mini, pequeno ou de pequeno-médio porte.

IV - construção de obras civis para empresas cuja atividade esteja relacionada à prestação de serviços turísticos remunerados e exerçam atividades econômicas na cadeia produtiva ou arranjos produtivos locais (APL) do turismo, de interesse do Governo do Estado ou por ele priorizado:

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

a) no caso de construção, adaptação ou reforma de instalações em Shopping Center, serão adotados os mesmos critérios descritos no art. 20, no que se refere a parâmetros de custos;

b) poderá ser financiado o pagamento de franquia, em projetos de micro, pequenas e pequeno-médias empresas, no caso de empresa cuja atividade seja inerente àquelas relacionadas no inciso I deste artigo, sendo os prazos de carência e de amortização semelhantes àqueles definidos para capital de giro.

VI – Não se constituiu objeto de financiamento o capital de giro associado quando na aquisição/instalação de placas fotovoltaicas para a geração de energia elétrica, exceto na implantação isolada de usinas fotovoltaicas.

Seção X **Da Infraestrutura Econômica**

Art. 15. As prioridades para aplicação dos recursos do FCO, em atividades e em empreendimentos inerentes à infraestrutura econômica, compreendem:

I – financiamento de projetos destinados à implantação, ampliação e modernização de:

- a) armazéns e silos;
- b) distribuição de gás canalizado;
- c) usinas de compostagem;

II - aquisição de máquinas e de equipamentos vinculados aos projetos relativos ao disposto no inciso I;

b) no caso de financiamento de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos, novos ou usados, importados, estes devem apresentar índices de nacionalização com valor igual ou superior a 50%, exceto nos casos em que, alternativamente:

- 1. não haja produção nacional do bem;
- 2. o bem cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);
- 3. a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do bem importado tiver alíquota 0% do imposto de importação;
- 4. o tomador seja de mini, pequeno ou de pequeno-médio porte.

IV - aquisição de caminhão e furgão novo e usado com até 4 (quatro) anos, contados da data de fabricação do bem, inclusive frigorífico, isotérmico ou graneleiro;

a) o beneficiário deve apresentar ao agente financeiro, no prazo de trinta dias contado da emissão da Nota Fiscal de aquisição do bem, o documento comprobatório do devido licenciamento pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS);

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

c) não constitui prioridade para efeito de concessão de financiamento com recursos do FCO, a aquisição isolada de caminhão, exceto quando justificado conforme caput deste inciso.

1 - No caso do financiamento de obras, na carta-consulta deve constar o perfil desta, identificando as características da infraestrutura e do acabamento, com as estimativas de seus respectivos custos, anexando cópia do memorial descritivo e da planta baixa no caso de edificações, e atentar para o previsto no art. 20, deste Anexo. Será financiado pelo FCO apenas os custos diretos da(s) obra(s), devendo os custos indiretos (administração/BDI) serem custeados com recursos próprios ou de outras fontes.

VI – Não se constituiu objeto de financiamento o capital de giro associado quando na aquisição/instalação de placas fotovoltaicas para a geração de energia elétrica, exceto na implantação isolada de usinas fotovoltaicas.

Seção XI

Do Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art 16. Considera-se prioridade nesta linha o financiamento de bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização, reforma, realocização ou ampliação que viabilizem inovações em produtos, serviços, processos e métodos organizacionais nos empreendimentos, inclusive a elaboração de estudos ambientais, bem como os investimentos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais, associados ao projeto de inovação e capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento.

Seção XII

Do Financiamento de Micro e Mini Geração de Energia Elétrica

Art. 17. É prioritário para aplicação desta linha o financiamento e aquisição isolada de sistemas de micro e mini geração distribuída de energia elétrica, a serem instalados em imóveis residenciais, com objetivo de apoiar a consolidação da micro e mini geração de energia elétrica nos termos definidos na Resolução ANEEL nº 482/2012 na Região Centro-Oeste do Brasil. Para pessoas Físicas.

- I- Teto: R\$ 100.000,00.
- II- Limite Financiável: sobre o valor total do empreendimento financiável, serão aplicados os seguintes percentuais de acordo com critério de classificação do município na PNDR: Sendo média renda: até 100% e alta renda: até 90%.

II Prazo: até 8 anos, incluído o período de carência de até 6 meses.

Seção XIII

Do Financiamento de Micro Crédito Orientado

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

Art. 18. É prioritário para esta linha o financiamento das atividades produtivas de microempreendedores. Com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de microempreendedores, por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

I - Beneficiários: pessoas naturais e jurídicas microempreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva, com renda bruta ou receita bruta anual limitada a R\$ 200 mil.

II- ITENS FINANCIÁVEIS: todos os bens e serviços necessários ao empreendimento, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento da (conforme Resolução CONDEL/SUDECO nº 97/2019 de 05/12/2019).

- III- TETO: a) investimento e capital de giro associado até R\$ 21 mil; e b) capital de giro dissociado até R\$ 7 mil. 6.
- IV- LIMITE FINANCIÁVEL: até 100%.
- V- PRAZO: Mínimo de 120 dias: a) Investimento com Capital de Giro Associado: Até 36 meses incluído o período de carência de até 3 meses; e b) Capital de Giro dissociado: Até 18 meses, incluído o período de carência de até 3 meses.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FCO

Art. 19. O Banco do Brasil S.A, por meio de sua Superintendência Estadual; o Sistema de Crédito Cooperativo (SICREDI), por meio de seu Gestor no Estado; e o BRDE, por meio de seu Escritório e o BANCOOB por meio de seu Gestor no Estado e Crédito Rural Cooperativa (CREDICOAMO) , encaminharão ao CEIF/FCO, mensalmente, dados e informações sobre cartas-consultas recebidas e anuídas, projetos elaborados e contratados, desistências e indeferimentos destes, identificando também os tomadores e os segmentos de aplicação, assim como dos recursos alocados e disponíveis para aplicação no Estado, apresentando também uma síntese mensal das operações realizadas com mini, pequenos e pequeno-médios produtores e com micro, pequenas e pequeno-médias empresas, além dos demais beneficiários não contemplados nos tetos previstos para cartas-consultas.

Art. 20. Para todas as propostas de até R\$ 500 Mil contratadas pelo agente financeiro, este deverá encaminhar relatório mensal, conforme modelo definido pela Deliberação CEIF/FCO Nº 357 de 27 de junho de 2017.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 21. Para o financiamento de projetos que utilizam tecnologias inovadoras e/ou que contribuam para a geração e a difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário e que necessitem de contratação de serviços de consultoria, de forma isolada, nas diversas linhas de financiamento do FCO, as cartas-consultas para esta modalidade deverão ser submetidas

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

previamente ao CEIF/FCO, demonstrando a necessidade da consultoria e os produtos a serem gerados, com vistas à modernização e à implementação de novas tecnologias, tanto no segmento rural, como no empresarial.

Art. 22. Fica adotado como critério básico para o enquadramento de propostas e cartas-consultas de financiamento a empreendimentos com uma ou mais atividades produtivas, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), sem prejuízo da utilização de outros critérios vigentes e que venham a ser instituídos.

Parágrafo único. A adoção da CNAE 2.0 compreende a observância em nível de Seção, Divisão, Grupo, Classe e de Subclasse.

Art. 23. Fica também adotado como parâmetro de referência para enquadramento de propostas e cartas-consulta de financiamento a empreendimentos compreendendo a construção, ampliação, reforma e modernização de obras e serviços complementares, os Custos Unitários Básicos de Construção (CUB), editados mensalmente pelo Sindicato Intermunicipal da Indústria da Construção do Estado de Mato Grosso do Sul (SINDUSCON/MS).

§ 1º No FCO Rural aplica-se este parâmetro quando se tratar de construção, reforma e ampliação de galpões (equipara-se a Projetos Padrão Galpão Industrial - GI); de construção, reforma e ampliação de residências rurais, alojamentos, refeitórios e afins (equipara-se a Projetos Padrão Residencial - R1, Padrão Normal e Baixo). Nas demais obras, a exemplo de cercas, açudes e outras obras necessárias à melhoria da infraestrutura das propriedades rurais e de apoio à produção agrícola, serão adotados os custos orçados na carta-consulta, podendo o Conselho limitar os respectivos valores em função da realidade regional/estadual.

§ 2º Os itens e/ou as excepcionalidades para valores acima ou não contemplados na referência do SINDUSCON/MS (Custos Unitários Básicos de Construção - CUB), deverão ser justificados tecnicamente detalhando as razões dos custos diferenciados, e relacionados em planilha à parte, para a devida análise do Conselho.

Art. 24. Serão adotados como parâmetro de referência para enquadramento de propostas e cartas-consulta de financiamento a empreendimentos compreendendo a aquisição de terrenos e ou de unidades já construídas ou em construção, os Laudos de Avaliação emitidos por empresa ou por profissional devidamente habilitado, devendo ser anexado à carta-consulta a documentação inerente ao credenciamento.

Parágrafo único. Os laudos deverão seguir metodologias próprias para tal finalidade, cabendo ao CEIF/FCO o acatamento ou não das mesmas.

Art. 25. Para as cartas-consultas que contemplem financiamentos destinados à recuperação / renovação de pastagens; ao melhoramento genético do rebanho bovino de leite e de corte com financiamento de sêmen e embriões, de matrizes e touros; à aquisição de matrizes bovinas de corte com vista à expansão do rebanho; à exploração da ovinocaprinocultura; à retenção de matrizes na planície pantaneira; à formação de pastagens no planalto ou planície, à substituição de pastagens nativas por exóticas na planície pantaneira, deverão ser apresentadas, necessariamente, informações

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financeáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

sobre a propriedade beneficiária, o estágio atual da exploração pecuária nesse imóvel rural e as transformações desejadas com os investimentos propostos, quais sejam:

I - área total da propriedade e ou das propriedades beneficiárias do financiamento, quadro de uso atual do solo, caracterização das pastagens de cada propriedade beneficiária, destacando a capacidade de suporte das mesmas, atual e após a reforma/recuperação, formação ou substituição nos períodos de verão e inverno;

II - no caso da Retenção de Fêmeas no Pantanal, incluir também o perfil do(s) beneficiário(s) e da(s) propriedade(s), além do quadro de uso atual do solo do imóvel, nos termos da Resolução CONDEL/FCO nº 176, de 26 de fevereiro de 2003, e do art. 7º, inciso II, Anexo I, desta Deliberação;

III - quantificação do rebanho bovino existente, em cabeças e unidades animais, por categoria e por propriedade beneficiária do financiamento, com o respectivo quadro de evolução do rebanho para o período do financiamento;

IV - caracterização racial do rebanho bovino, destacando a finalidade da exploração, por imóvel beneficiário;

Art. 26. Ficam delegadas às Superintendências Estaduais do Banco do Brasil S.A. e do Sistema de Crédito Cooperativo (SICREDI), por meio de seu Gestor no Estado ao Escritório do BRDE, em Mato Grosso do Sul, bem como BANCOOB por meio de seu Gestor no Estado e Crédito Rural Cooperativa (CREDICOAMO) por meio de seu Gestor no Estado a competência para proceder ajustes no valor do pedido de financiamento formulado em carta-consulta, para até 15% (quinze por cento) acima do *quantum* pedido para o financiamento de até R\$ 4.000.000,00 e de até 10% acima deste valor, sem qualquer restrição para ajuste menor do que o *quantum* pedido, desde que mantidos os objetivos e as finalidades do financiamento, assim como as tecnologias previstas.

Art. 27. Devolver aos Agentes Financeiros, por meio da Secretaria Executiva, as cartas-consultas incompletas ou com informações apenas parciais, a serem submetidas à análise dos conselheiros.

Art. 28. Recomendar aos Agentes Financeiros o não acolhimento de propostas cujo objetivo vise a aquisição de camionetes ou similares e veículos de passeio e utilitários.

Art. 29. No que se refere à Assunção de Dívidas de operações contratadas com recursos do FCO, o Agente Financeiro procederá a análise e a transferência de responsabilidade do contrato de empréstimo.

Art. 30. Após concretizada a mudança de titularidade, o agente financeiro comunicará ao Conselho os procedimentos adotados, com as seguintes informações e dados:

I - nome do devedor e do assunto;

II - justificativa da transferência da dívida, finalidade do crédito, valor e data da contratação e saldo devedor e período de vigência da operação.

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

ANEXO II DA DELIBERAÇÃO CEIF/FCO N. 084 de 20 DE JANEIRO DE 2022.

MODELO DE CARTA-CONSULTA

P A R T E I

(Informações a serem prestadas pelo proponente e/ou Agente Técnico)

1. Identificação do proponente:

1.1 FCO - Rural: informar o nome, endereço, telefone, CPF/CNPJ e a composição societária se grupo agropecuário, econômico ou familiar;

1.2 FCO - Empresarial: informar nome, endereço, telefone, CNPJ, objeto e capital social, ramo de atividade, ano de criação da empresa e o tempo de atividade, caso seja diferente da data da criação;

2. Localização do empreendimento:

2.1 FCO - Rural: informar o nome da propriedade, município e o roteiro de acesso;

2.2 FCO - Empresarial: informar o endereço completo (rua, bairro, cidade);

3. Objetivo do empreendimento: informar o(s) objetivo(s) do empreendimento proposto, bem como a finalidade do crédito pretendido;

4. Enquadramento em programa oficial: informar se o empreendimento está amparado em Programa Oficial Específico de Desenvolvimento aprovado por lei estadual ou do Distrito Federal e ou definido em resoluções dos Conselhos de Desenvolvimento Estaduais ou do Distrito Federal, identificando o programa em caso afirmativo;

5. Proteção ao meio ambiente:

5.1 FCO Rural: apresentar o quadro de uso atual do solo da(s) propriedade(s) a ser(em) beneficiada(s), caracterizando o cumprimento da legislação ambiental, bem como informar se o empreendimento está sujeito às exigências quanto ao meio ambiente, descrevendo eventuais impactos;

5.2 FCO Empresarial: informar se o empreendimento está sujeito às exigências quanto ao meio ambiente, descrevendo eventuais impactos.

6. Valor Total do Projeto: apresentar síntese dos investimentos totais necessários à implantação do projeto, independentemente de ser financiado, a saber:

6.1 aquisição de terreno, unidades já construídas ou em construção: caracterizar o(s) item(ns) a(s) ser(em) adquirido(s), anexando os Laudos de Avaliação emitidos por empresa ou profissional devidamente habilitado, devendo ser anexado à carta-consulta a documentação inerente ao credenciamento, e atentar para o previsto no art. 21, do Anexo I, desta Deliberação;

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

6.2 construções civis: apresentar o perfil das obras contendo as características da infraestrutura e do acabamento, com as estimativas de seus respectivos custos unitário e total, atentando para o previsto no art. 21, do Anexo I, desta Deliberação:

6.2.1 anexar cópia do memorial descritivo e da planta baixa no caso de obras para indústria, agroindústria e comércio e serviço; no caso de edificações para infraestrutura econômica, infraestrutura hídrica e turismo; galpões, refeitórios, alojamentos e residências no Programa de Desenvolvimento Rural;

6.2.2 Os itens e/ou as excepcionalidades para valores superiores ou não contemplados na referência do SINDUSCON/MS (Custos Unitários Básicos de Construção - CUB), deverão ser justificados tecnicamente detalhando as razões dos custos diferenciados, e relacionados em planilha à parte, para a devida análise do Conselho.

6.3 máquinas e equipamentos nacionais: relacionar os itens a serem adquiridos com os respectivos custos unitário e total;

6.4 máquinas e equipamentos importados: relacionar os itens a serem adquiridos com os respectivos custos unitário e total;

6.5 insumos agropecuários: detalhar os insumos, a área, a quantidade e os respectivos custos unitário e total;

6.6 outros: especificar tipo, quantidade e valores unitário e total;

6.7 custeio associado a projetos rurais e capital de giro para projetos do segmento empresarial: observar os tetos definidos pelo CONDEL/SUDECO;

7. Itens a financiar e valor do financiamento solicitado: informar o valor de cada item, agrupando-os em: investimento fixo, investimento semifixo, capital de giro e custeio associado a projeto de investimento, identificando-os por fonte (FCO e outras fontes, inclusive capital próprio), observado que quando se tratar de custeio ou capital de giro dissociado, fornecer o mesmo detalhamento de fontes;

8. Justificativas: descrever as razões do pleito, inclusive tecendo comentários sobre:

8.1 considerações sobre a prioridade e a importância do projeto para o desenvolvimento do município e da região;

8.2 benefícios sociais e econômicos a serem alcançados com a implantação do projeto (quantificação pelo menos para 5 anos);

8.3 capacidade de estimular o desenvolvimento de outros setores da economia;

9. Matéria-prima:

9.1 esclarecer se existe a possibilidade local ou regional de fornecimento da matéria-prima em nível requerido pelo empreendimento financiado;

9.2 informar a distância média (km) dos principais fornecedores para o empreendimento;

10. Estimativa de criação de empregos em nível local regional e tipo especialização: informar separadamente a quantidade de empregos existentes e os novos postos de trabalho

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

a serem ofertados em nível local e regional, de forma direta e indireta, com o empreendimento proposto;

11. Mercado a atingir: indicar o mercado, informando se interno e ou externo:

11.1 os principais locais onde serão comercializados os produtos (indicar percentual);

11.2 os principais concorrentes já instalados na área de atuação do projeto a ser financiado e percentual do mercado a ser coberto pelo proponente;

11.3 vantagens competitivas do projeto em relação aos concorrentes (preço da matéria-prima, proximidade do centro fornecedor de matéria-prima e do mercado consumidor etc.);

12. Produção estimada e receita total: situação atual e projetada, com previsão anual, para no mínimo os 5 primeiros anos o projeto, devendo ser informadas também as demais receitas do(s) proponente(s), vinculadas à atividade, independente do imóvel e ou empresa a serem beneficiários do financiamento pretendido, sendo que para grupos empresariais, agropecuários e familiares a renda será do grupo e não somente do empreendimento proposto;

13. Valor estimado dos principais impostos e taxas a serem gerados: previsão anual, para no mínimo os 5 primeiros anos do projeto;

14. Outras informações: acrescentar informações pertinentes ao pleito não incluídas neste modelo, bem como aquelas previstas no Capítulo V - Procedimentos Complementares, art. 23, Anexo I, desta Deliberação;

15. Agência do Banco do Brasil para contato: informar a agência, o município e o telefone;

16. Declaração:

Para fins da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), declaro(amos) ciente(s) que os dados pessoais por mim (nós) lançados na carta-consulta, bem como aqueles inseridos pelo Banco do Brasil S.A, serão compartilhados com o Conselho de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal (CDE), responsável pela avaliação da presente carta-consulta. Estou ciente, ainda, que a anuência do CDE não implica obrigatoriedade na concessão do crédito pelo Banco do Brasil S.A, que ficará condicionada à análise da viabilidade técnica e econômica do projeto e à disponibilidade de recursos. Ainda para fins da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, declaro(amos) ciente(s) de que o Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro das operações rurais/empresariais com recursos provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), poderá fornecer à União (ministérios e/ou secretarias), à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), ao Conselho

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO), ao Banco Central do Brasil e demais órgãos de controle, dados pessoais necessários à execução e ao aprimoramento de políticas públicas correspondentes, bem como à fiscalização da correta aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Além disso, considerando a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, declaro-me(nos) ciente(s) que operações contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) envolvem a utilização de recursos públicos, não amparados pelo sigilo bancário e autorizo o Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, a fornecer à União (ministérios e/ou secretarias), Banco Central, Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI da Controladoria Geral da União, à Controladoria Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), ao Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO) e as Secretarias do Governo dos Estados que integram a área de atuação da SUDECO informações relativas a presente proposta de operação de crédito, inclusive, mas não se limitando com a finalidade de aprimoramento e execução de políticas públicas, fiscalização, registro, controle e apuração de eventuais irregularidades.

Data, Nome e assinatura do Proponente, inclusive com rubrica em todas as folhas.

Data, Nome e assinatura do responsável pelo preenchimento da Carta-consulta, inclusive com rubrica em todas as folhas.

P A R T E II

(Responsabilidade do Agente Financeiro)

17. Programa;

18. Porte do proponente;

19. Teto do programa:

19.1 teto;

19.2 créditos já concedidos no Programa (informar o ano, o valor nominal, o saldo devedor atualizado, o saldo de capital, a situação do financiamento e a UF onde está localizado o empreendimento);

19.3 para o financiamento de:

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

- matrizes bovinas para corte (Anexo I, art. 8º, inciso I, alínea “c”, itens 4, 6 e 7), informar o número de matrizes já adquiridas com recursos do Fundo, cuja(s) operação(ões) encontra(m)-se “em ser”, de responsabilidade do beneficiário, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, grupo familiar, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais;

- retenção de matrizes bovinas na planície pantaneira (Anexo I, art. 8º, inciso II, alínea “a”), informar o número de matrizes já retidas com recursos do Fundo, cuja(s) operação(ões) encontra(m)-se “em ser”, de responsabilidade do beneficiário, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, grupo familiar, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais.

19.4 margem;

19.5 financiamento proposto com recursos do FCO;

20. Assistência global do FCO: informar a assistência prestada em todos os Programas, indicando o nome do Programa, o ano, o valor nominal, o saldo devedor atualizado, o saldo de capital, a situação do financiamento e a UF onde está localizado o empreendimento.

21. Parecer da Agência Local da Instituição Financeira: apresentar análise sobre a atividade objeto do financiamento e comentários sucintos sobre as perspectivas de êxito do empreendimento, datando o parecer.

22. Parecer da Superintendência: apresentar parecer sobre a atividade objeto do financiamento e sobre a análise da Agência Local, datando o parecer.

P A R T E III

(Responsabilidade do CEIF/FCO)

23. Informações adicionais sob a ótica estadual: Assinalar, conforme o caso, a(s) ação(ões) do Governo Federal abaixo a que o empreendimento tenha aderência:

() Projeto considerado estruturante pelo Conselho de Desenvolvimento;

() Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

() Programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC);

() Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PP Cerrado);

24. Parecer do Conselho: apresentar parecer fundamentado e conclusivo, com considerações sobre os aspectos que, sob a ótica do desenvolvimento regional, recomendem a aprovação da carta-consulta.

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO
Conselho Estadual de Investimentos Financiáveis pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO)

ANEXO III DA DELIBERAÇÃO CEIF/FCO N. 084 DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

MODELO DE QUADRO DE DIMENSIONAMENTO DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS

Proponente:											CPF:							
Imóvel(is):											Município:							
Conjunto Máquina / Implemento	Operação	Rendimento (h/ha)	Período de realização da operação (meses)	Dias viáveis	Jornada (h/dia)	Quantidade de operações (*)	Capacidade operacional	Área a trabalhar (ha)	Capacidade atual (h/máq)	Necessidade total (h/maq)	Máquinas				Resultado em nº de máquinas	Capacidade operacional atual %	Capacidade operacional ajustada %	
											Necessidade	Existente (**)	Déficit	A adquirir				

(*) Quando o número de operações for maior que 1 justificar no campo abaixo
(**) Quando a informação de máquinas existentes for zero, justificar no campo abaixo como o proponente vem suprindo essa ausência

Observações/justificativas:

Capacidade operacional	Jornada (h/dia) x Dias viáveis;
Capacidade atual (h/maq)	Máquinas existentes (nº) x capacidade operacional;
Necessidade total (h/maq)	Área a trabalhar (ha) x Rendimento (h/ha) x Quantidade de operações;
Necessidade	Necessidade total (h/maq.) / Capacidade operacional;
Déficit	Necessidade - existentes;
Resultado em nº de máquinas	Déficit - (a adquirir x rendimento);
Capacidade operacional atual (%)	Capacidade atual (h/maq.) / Necessidade total (h/maq.);
Capacidade operacional ajustada (%)	[(Máquinas existentes + a adquirir) x capacidade operacional / Necessidade total (h/maq.)]